



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.907, DE 2009**

**(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio.)**

Estabelece, no âmbito da União, procedimentos para a administração pública direta e indireta.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece direitos para as pessoas naturais e jurídicas nas solicitações que efetuarem junto à administração pública federal direta ou indireta.

Art. 2º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação junto à administração pública federal direta ou indireta tem o direito de ser informado quanto ao prazo necessário em que será atendida.

§ 1º. As solicitações de que tratam o *caput* deste artigo abrangem quaisquer requerimentos administrativos efetuados por pessoas naturais ou jurídicas, incluindo pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

§ 2º. A pessoa natural ou jurídica de que trata o *caput* deste artigo tem o direito de ser informado, pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta ao qual dirigiu a solicitação:

I – do prazo estipulado em lei ou ato normativo para resposta, caso o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;

II – do prazo máximo em que a solicitação que encaminhou será respondida, caso inexista o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo e o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;

III – de que a solicitação não é da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação, ou que o solicitante não é parte interessada legítima para efetuá-la.

§ 3º. O prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será interrompido na ocorrência de eventos que impeçam o atendimento à solicitação, incluindo os casos em que o órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta:

I – aguarda informação, manifestação ou providência do solicitante ou interessado devidamente notificado a respeito; e

II – encontra-se impedido de atuar em virtude de decisão judicial.

§ 4º. Não é considerado evento impeditivo ao atendimento à solicitação o período de tempo em que se aguarda informação, manifestação ou providência de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta.

§ 5º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de menor complexidade, rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, tem o direito a receber imediatamente as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo.

§ 6º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de maior complexidade ou que não seja rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta tem o direito a conhecer a data limite em que as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão prestadas.

§ 7º. A pessoa natural ou jurídica que receber do órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta a informação de que o prazo de atendimento será igual ou superior a dezoito meses tem o direito de conhecer, na mesma oportunidade, de forma detalhada, inclusive por escrito, os motivos que fundamentaram a necessidade do respectivo prazo de atendimento.

Art. 3º. Na hipótese de indeferimento da solicitação ou de discordância do solicitante com os prazos ou informações de que tratam os incisos I a III do §2º, art. 2º desta Lei, poderá o interessado ou solicitante oferecer recurso, na forma estipulada pelos arts. 56 a 65 da Lei nº. 9.784 , de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º. Na ação judicial que trate, inclusive, de perdas e danos sofridos pelo solicitante ou interessado, o juiz levará em consideração as informações, fundamentações e decisões administrativas de que tratam os arts. 2º, §§ 2º, 6º e 7º; 3º e 4º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a agilidade e eficiência da administração pública é componente importante para o estímulo às ações privadas. Nesse sentido, é indesejável que o empreendedor não receba qualquer sinalização do Poder Público quanto aos prazos que a administração efetivamente necessitará para resposta às suas solicitações, como nos casos relativos a pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, bem como de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

Desta forma, estipulamos essencialmente que é direito do solicitante conhecer os prazos que a administração pública federal direta ou indireta necessitará para atendê-lo, ainda que se trate de prazo meramente declarado pela administração naquela situação específica, caso não exista prazo legal ou regulamentar já estabelecido.

Entendemos que essa mera declaração poderá contribuir para evitar abusos no atendimento ao cidadão e às empresas. Caso o prazo declarado seja excessivo, haverá, ao menos, uma possibilidade de o interessado tornar pública essa situação. Adicionalmente, o prazo inicialmente declarado poderá servir de importante subsídio para o juiz da causa, inclusive de perdas e danos, eventualmente ajuizada contra a administração pública federal direta ou indireta.

Trata-se, assim, de uma proposição elaborada em consonância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, que objetiva principalmente coibir eventuais abusos praticados contra cidadãos e agentes econômicos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no  
âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV  
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação](#)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão

competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação](#)

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação](#)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------